

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº :10680-004.375/93-17

RECURSO Nº :107.763

MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE :REMULO ALBERTINI PARTICIPAÇÕES S/A.

RECORRIDA :DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

SESSÃO DE :03 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº :101-90.484

INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Desde que não comprovada a existência de erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos, inadmissível a sua retificação de ofício.

PREJUÍZOS FISCAIS - Uma vez inexistentes, impossível a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMULO ALBERTINI PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10680-004.375/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.484

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy', is written over the text 'RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL'.

PROCESSO Nº : 10680-004.375/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90 484

RECURSO Nº : 107.763
RECORRENTE : REMULO ALBERTINI PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão da Declaração de e Rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, apresentada por REMULO ALBERTINI PARTICIPAÇÕES S/A., apurou a Repartição Fiscal que houve compensação indevida de prejuízos fiscais.

Diante disso exarou o lançamento suplementar de fls. 04, demonstrado às fls. 05, com a exigência do recolhimento do crédito tributário nela quantificado.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 01/03, na qual alega que, embora tenha, equivocadamente, compensado prejuízos fiscais inexistentes (prejuízos contábeis), também, equivocadamente, realizou lucro inflacionário acima do percentual indicado de 5% (cinco por cento) - pág. 2 do Anexo 2, ou seja, indicou aplicação do percentual de 5%, porém, realizou 100%, isto é Cr\$ 52.848.173 ao invés de apenas Cr\$ 14.479.955, conforme campo 07 do referido Anexo 2, o que importou em substancial aumento do lucro real.

Propugna pela aplicação do disposto no art. 147, parágrafo 2o. do CTN e solicita a retificação do valor do lucro inflacionário realizado.

Pela decisão de fls. 21/23, a autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que:



PROCESSO Nº : 10680-004.375/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.484

"A Impugnante, na declaração de IRPJ/91, optou pela realização da totalidade do lucro inflacionário acumulado, ou seja 100%, adicionado ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, o valor de Cr\$ 52.848.173,00.

Trata-se, portanto, de uma opção legal, não podendo ser considerado erro de fato no preenchimento da declaração, corrigível de ofício, como pretende a notificada, com base no parágrafo 2o. do art. 147 do CTN.

O que o contribuinte postula está completamente em desacordo com o art. 161 do RIR/80, consubstanciado na Lei nr. 5.172/66, art. 147, parágrafo 1o. (CTN)."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 27/30, onde é postulada a reforma da decisão de 1o. grau, por isso que, "é obvio que mesmo após completado o procedimento administrativo, com simultâneo recebimento da notificação, o sujeito passivo pode pretender a anulação do crédito tributário, em decorrência de erro de fato, devidamente comprovado."

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10680-004.375/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.484

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

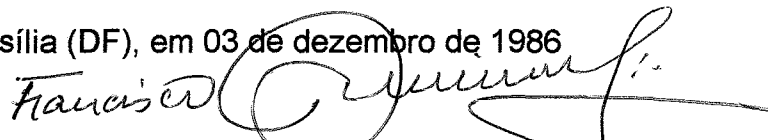
Como se depreende da parte expositiva dos fatos, a pretensão da recorrente, rechaçada no julgamento de 1a. instância, não merece acolhida, eis que na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício fiscalizado, fez a opção pela realização da totalidade do lucro inflacionário acumulado (100%), tendo adicionado o lucro líquido, na apuração do lucro real, o valor de Cr\$ 52.848.173,00.

Assim, ausente está a hipótese de existência de erro de fato cometido no preenchimento da declaração, o que possibilitaria inclusive a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora.

Na realidade o recorrente admitiu o erro apontado no Demonstrativo de Lançamentos Suplementar, ou seja, a compensação de prejuízos fiscais inexistentes, que ocasionou a exigência que redundou na Notificação expedida.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1986


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR